



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6FFBB-B50D4-48434



Decisão Monocrática 00154/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00565/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ABEL JOSE MARIA NETO, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, ARIANE PEREIRA NICOLI

Representante: L M SOLUCAO EM IMPRESSAO LTDA

Procuradores: LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES), ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 00565/2024-1
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Velha
Assunto: Representação
Representante: L M SOLUÇÃO EM IMPRESSÃO LTDA
Interessados: Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante – Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Abel José Maria Neto - Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação - SEMTI
Ariane Pereira Nicoli – Pregoeira Municipal
Procuradores: Lucas Passos de Sousa - OAB/ES 24.003
Isabelle Albuquerque Ribeiro Mareto – OAB/ES 14.017

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0202/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, MEDIANTE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO ESTRUTURADAS, COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES E SOFTWARES PARA DIGITALIZAÇÃO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária **L M SOLUÇÃO EM IMPRESSÃO LTDA**, com pedido de medida cautelar, em face da **Prefeitura Municipal de Vila Velha**, relativo ao **Pregão Eletrônico nº 202/2023**, cujo objeto é o *Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, mediante locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização estruturadas, com serviços de instalação, suporte e assistência técnica, incluindo o fornecimento de suprimentos e soluções e softwares para digitalização, observando-se as características mínimas indicadas conforme especificações técnicas estabelecidas no termo de referência e seus anexos.*

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 06/02/2024 às 17:59h (Protocolo 02172/2024-1), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 19:08 h na mesma data.

Conforme edital exposto na Peça Complementar 03989/2024-9 pelo peticionante, o procedimento referente ao **Edital Pregão Eletrônico nº 202/2023 – Retificado I** estava previsto para ocorrer na data de 23/01/2024 às 10:00hs, contudo, verifiquei que consta no site da Prefeitura de Vila Velha que houve outra retificação do edital (**Edital Pregão Eletrônico nº 202/2023 – Retificado II**) onde prevê a abertura das propostas para a data de 31/01/2024 às 09:30h¹. Verifica-se, ainda, no site da prefeitura, que o procedimento está em andamento nesta data².

Alega o peticionante que o edital do Pregão Eletrônico nº 202/2023 *está repleto de irregularidades que prejudicam diretamente a imparcialidade do processo licitatório. Essas discrepâncias comprometem a competição, limitam a participação abrangente e, ademais, impõem ônus desnecessários à Administração*, quais sejam:

¹ <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>
<https://transparencia.vilavelha.es.gov.br/Licitacao.Lista.aspx?Municipioid=1&exercicio=2024>

² <https://transparencia.vilavelha.es.gov.br/Licitacao.Detalhes.aspx?municipioid=1&Licitacaoid=35282>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- 1) Aglutinação ilegal no objeto do presente certame - serviços de naturezas distintas (serviços de *outsourcing* de impressão e *softwares* para digitalização);**
- 2) Exigência indevida de número telefônico específico com ligação gratuita (0800);**
- 3) Não previsão de alternativa para impressora com tecnologia de jato de tinta;**
- 4) Imposição indevida de equipamentos com capacidade interna de armazenar documentos via HDD ou cartão de memória não removível;**
- 5) Prazo exíguo para substituição de suprimentos, com atendimento on-site (no local) - 4 horas;**
- 6) Exigência indevida na especificação de painel de operação frontal com "display color" LCD ou LED de no mínimo 8";**
- 7) Exigência indevida na especificação de resolução mínima da Impressora Multifuncional Monocromática A4 e da Impressora Laser Multifuncional Colorida A3;**
- 8) Ilegalidade da exigência de velocidade mínima de impressão monocromática em A4.**

Afirma que é dever da Administração Pública descrever, nas contratações de outsourcing de impressão, unicamente as especificações básicas que forem imprescindíveis para a adequação da prestação do serviço, nos termos da PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022, que regulamente este tipo de contratação.

Entende que, no caso, há evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, limitando o presente certame a participação de apenas alguns licitantes, situação que acaba por



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

infringir princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, e legais do art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Requer, *in fine*, que esta Corte determine a **suspensão liminar, inaudita altera parte**, de todos os atos tendentes à continuidade do **Pregão Eletrônico nº 0202/2023** até o julgamento final do pleito, a notificação do responsável, a determinação para que se junte o processo administrativo pertinente, e, no mérito, pela procedência da representação para tornar sem efeito jurídico o pregão contestado.

2 FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da denúncia/representação encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

VII- unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (g.n.)

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar da **Pregão Eletrônico nº 202/2023** do Município de Vila Velha, para fazê-lo após a oitiva dos interessados para melhor apurar os fatos, com fundamento no artigo 125, §3º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993;

2 NOTIFICAR os Srs. **Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante** – Secretaria Municipal de Administração do Município de Vila Velha; **Abel José Maria Neto** - Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação do Município de Vila Velha e **Ariane Pereira Nicoli** - Pregoeira Municipal, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação e **ENCAMINHEM cópia integral do Processo Administrativo 54.077/2023;**

3 ENCAMINHAR aos notificados, juntamente com os Termos de Notificação, cópia das peças de Representação **preferencialmente por meio eletrônico** (Petição Inicial 00227/2024-3 e Peças Complementares).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913